

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2022 - MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC

OBJETO: o REGISTRO DE PREÇO para a contratação de empresa especializada em serviços de varrição e capina mecanizada simultânea com caminhão varredeira/capinadeira e serviços de limpeza e desobstrução de sistemas de coleta de águas pluviais com fornecimento de maquinários, equipamentos e mão de obra, suprimindo as demandas advindas do Município de Tubarão/SC, conforme Memorando 28.154/2022, expedido pela Secretaria de Serviços Públicos.

IMPUGNANTE: *GM INSTALADORA LTDA.* – CNPJ nº14.623.xxx/xxxx-50 - **Via Protocolo 1doc nº1.392/2023.**

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa tempestiva interposta pela empresa supramencionada, aos termos do edital Pregão Eletrônico nº 15/2022, por meio do Protocolo 1doc nº1.392/2023, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A IMPUGNANTE, no documento apresentado, afirmam Para qualificação técnica no certame o edital exige que a empresa licitante comprove grandes especificidades em equipamentos a ser utilizado na execução dos serviços terceirizados contínuos, Assim, as exigências tão específicas como as supramencionadas são injustificáveis e acarretaram em uma contratação onerosa e ilegal em afronta à Lei 8.666/1993, art. 7º, § 5º, o que acarretará a nulidade de atos e contrato oriundo do instrumento convocatório.

III – DO MÉRITO

A impugnação foi encaminhadas para análise e parecer na Procuradoria Jurídica Municipal, a qual se manifestou do Memorando eletrônico 1Doc Despacho 39- 28.154/2022, a qual se manifestou nos seguintes termos:

(...) rata-se de Impugnação oferecida por GM INSTALADORA LTDA em face do edital de Pregão Presencial nº 15/2022, publicado no intuito de contratar “empresa especializada em serviços de varrição e capina mecanizada simultânea com caminhão varredeira/capinadeira e serviços de limpeza e desobstrução de sistemas de coleta de águas pluviais com fornecimento de



maquinários, equipamentos e mão de obra”. Pois bem. Antes de tudo, cabe salientar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento. Adentrando ao tema, cumpre salientar que a Lei de Licitações dispõe, em seu artigo 3º, 1º, que: § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; E, da mesma forma, o artigo 30: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. De tais instrumentos normativos extrai-se que à Administração é vedada a exigência de requisitos que possam restringir o caráter competitivo quando da confecção dos editais de licitação. Neste sentido, as condições expostas no instrumento convocatório devem respeitar fielmente os dispositivos contidos na



Lei nº 8.666/93. Em razão disso, opina-se pela remessa da presente insurgência à autoridade requisitante do objeto licitado, a fim de justificar as exigências impugnadas e verificar se os mencionados requisitos são de fato indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação..(...).

Conforme solicita o parecer jurídico foi encaminhada tal impugnação a Secretaria de Serviços Públicos, o qual se manifestou, através do Despacho 43 Memorando 28.154/2022 , nos seguintes termos:

(...) Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Projeto Básico foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

É comum nos editais da presente prefeitura a exigência de a licitante deve comprovar que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades.

Ora, deve o conteúdo dos atestados técnicos a serem exigidos dos licitantes ser suficiente para garantir à Administração que o mesmo tem condições de executar o objeto pleiteado e a recomendação do TCU neste sentido que fixa percentual entre 30% e 50% parece razoável frente aos objetos contratados com menor grau de especialização técnica.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Pois bem.



O Item 14.2 do Termo de Referência, anexo II do Edital exige das licitantes o atestado de capacidade técnico operacional, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com o objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do licitante (empresa) como contratada principal, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância.

Imperioso ressaltar, antes de adentrarmos ao mérito da impugnação, que a Lei 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo contudo a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando porém a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

Ademais a exigência da documentação prescrita no art. 30, caput, do Estatuto de licitações prevê o cumprimento de alguns requisitos, senão vejamos, vejamos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características 4



semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (g.n)

Pela simples leitura do caput do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 30 da Lei 8666/93, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados. O edital faz menção à participação de empresas regulares e que disponham de pessoas aptas a realizar os serviços, mesmo que sem grande complexidade, com o objetivo averiguar sua capacidade técnica, ampliando assim as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria graves prejuízos para a Administração. Desta forma, torna clara e cristalina a intenção do legislador em autorizar apenas a exigência de experiência, ou seja, através de atestado a comprovação de aptidão de capacitação técnico profissional dos profissionais que integram os quadros permanentes das pretensas licitantes. Ressalto ainda algumas súmulas e jurisprudências sobre o assunto: "SÚMULA TCU Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." "SÚMULA TCE/SP Nº 24 Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de



serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. " "Acórdão nº 534/2011 - Plenário TCU 9.4.1.1. devem ser definidos, previamente, para efeito da comprovação da capacidade técnico operacional e técnico-profissional, os itens de serviços ou da obra que atendam, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e significância econômica." "(TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564). (TCU)" "habilitação. Qualificação técnica. capacitação técnico-profissional. Capacitação técnicooperacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da lei nº 8.666/93."

Veja que tal item tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. No certame em questão observa-se que os índices exigidos são inclusive inferiores aos acima mencionados, correspondendo a menos de 10% em ambos os itens do edital, de forma a garantir justamente a maior participação possível de empresas no certame, agir como pretende a licitante simplesmente retirando qualquer exigência implica em riscos profundos a essa administração visto que poderíamos contratar com empresa sem nenhuma capacidade técnica para tal, tal fato aliado às seguintes enchentes pela qual nossa cidade vem sendo vítima implica em absoluto e completo desrespeito aos



princípios da administração pública. Por fim, cabe salientar que nossa equipe de engenharia é absolutamente capacitada a definir a forma pela qual nossos serviços serão realizados, até mesmo em virtude das enchentes retro mencionadas que geraram até mesmo decretação de Estado de Emergência em 04 de maio passado, nota-se fulcro das irrisignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual devem-se afastar as pretensões contidas na representação ora combatida.(...).

Desta forma, diante do exposto, DECIDO, pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação analisada, sendo assim mantidas todas as exigências incluindo a qualificação técnica no respectivo instrumento convocatório.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão/SC, 16 de janeiro de 2023.

Joares Carlos Ponticelli
Município de Tubarão
Prefeito